anapaulasefrin@hotmail.com

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO E PREVIDENCIÁRIO FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS - PROJURIS DISCIPLINA 12 – SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO 27 DE JUNHO DE 2015

1

EMENTA: Labor em circunstâncias agressoras da saúde e segurança do empregado. Disciplina geral das Normas Regulamentadoras do MTE. Equipamentos de proteção individual. Periculosidade e insalubridade. Acidente do Trabalho. Conceito. Doenças Ocupacionais. Responsabilidade civil por acidente do trabalho. Danos decorrentes do acidente do trabalho. Indenizações. Prescrição. Ação Revisional.

1. LABOR EM CIRCUNSTÂNCIAS AGRESSORAS DA SAÚDE E SEGURANÇA DO EMPREGADO

Direito fundamental do trabalhador: como adverte Leitão (p. 148), o primeiro direito de personalidade do trabalhador é o direito à sua integridade física e moral, sendo que o contrato de trabalho, por muito que seja essencial à subsistência do empregado, não deve implicar para ele qualquer sacrifício da sua integridade física e moral.

Obrigação de segurança: em razão do direito do trabalhador de integridade física e moral se contrapõe uma obrigação de segurança por parte do empregador, a fim de garantir que o trabalho se realize sem especiais riscos ao trabalhador.

Histórico: esse direito fundamental, derivado também da ideia da dignidade humana, nem sempre foi protegido, como se observa historicamente. Hoje existem inclusive normas internacionais regendo a questão da proteção à saúde.

Principais agressões: podem ser apontadas como principais agressões à saúde do trabalhador a questão que envolve excessos de jornada (jornada extenuante, jornada em turnos, jornada noturna) e questões que envolvem meio ambiente físico (trabalho insalubre e perigoso, acidentes de trabalho e doenças do trabalho, problemas de ordem ergonômica) e psíquico (trabalho penoso, assédio moral e doenças mentais) do trabalho.

2. DISCIPLINA GERAL DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DSST: o Ministério do Trabalho e Emprego conta com um departamento específico, o DSST (Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho), encarregado de planejar e coordenar as ações de fiscalização dos ambientes e condições de trabalho, prevenindo acidentes e doenças do trabalho e protegendo a vida e a saúde dos trabalhadores. Esse Departamento estabeleceu uma Estratégia Nacional para Redução dos Acidentes de Trabalho para ter vigência no Biênio 2015-2016.

anapaulasefrin@hotmail.com

Ações de Segurança: Ao longo dos anos, o Ministério do Trabalho e Emprego tem desenvolvido ações de segurança e saúde no trabalho, em especial através dos auditores fiscais do Trabalho. Entre 1996 e 2014 foram desenvolvidas 2.696.919 ações fiscais de segurança e saúde no trabalho, numa média de 140.796 ações por ano.

Objetivo Geral da Estratégia Nacional: ampliar as ações do Ministério do Trabalho e Emprego para redução dos acidentes e doenças do trabalho no Brasil, reduzindo as taxas de mortalidade específica e de incidência de acidentes do trabalho típicos.

Eixos institucionais: 1. Intensificação das ações fiscais para proteção da saúde do trabalhador nos segmentos econômicos com maior incidência de acidentes do trabalho que resultaram em morte e incapacidade (que são construção civil e transporte); 2. Pacto Nacional pela Redução dos Acidentes e Doenças do Trabalho no Brasil. 3. Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, prevista no Art. 155 da CLT. 4. Ampliação das análises de acidentes do trabalho realizadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, melhorando sua qualidade e divulgação, de modo a contribuir para prevenção de novos agravos.

As NRs: as Normas Regulamentadoras, também conhecidas como NRs, regulamentam e fornecem orientações sobre procedimentos obrigatórios relacionados à segurança e medicina do trabalho. Essas normas são citadas no Capítulo V, Título II, da CLT, e são de observância obrigatória por todas as empresas brasileiras regidas pela CLT. Tais NRs são periodicamente revisadas pelo MTE e podem ser encontradas em versão integral e atualizada no site desse Ministério (www.mte.gov.br).

A NR 1: estabelece disposições gerais a serem observadas por todas as empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT. Dentre outras especificações, essa NR estabelece que:

Item 1.7: Cabe ao empregador (a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; (c) informar aos trabalhadores: I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho; (d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; e (e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

Item 1.8 Cabe ao empregado: (a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de

serviço expedidas pelo empregador; (b) usar o EPI fornecido pelo empregador; (c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras - NR; (d) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras - NR.

Outras NRs: as demais Normas são temáticas, na seguinte sequência:

NR 2 - INSPEÇÃO PRÉVIA

NR 3 - EMBARGO OU INTERDIÇÃO

NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO

NR 5 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

NR 6 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

NR 7 - PROGRAMAS DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - PCMSO

NR 8 - EDIFICAÇÕES

NR 9 - PROGRAMAS DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS

NR 10 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE

NR 11 - TRANSPORTE, MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO

DE MATERIAIS (conta com um anexo - Regulamento Técnico de Procedimentos para Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Chapas de Mármore, Granito e outras Rochas)

NR 12 - SEGURANÇA NO TRABALHO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

NR 13 - CALDEIRAS, VASOS DE PRESSÃO E TUBULAÇÕES

NR 14 - FORNOS

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

NR 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS

NR 17 - ERGONOMIA (conta com dois anexos: o Anexo I trata do Trabalho dos Operadores de Checkouts e o Anexo II do Trabalho em Teleatendimento e Telemarketing)

NR 18: CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

NR 19 - EXPLOSIVOS

NR 20 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO COM INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS.

NR 21 - TRABALHO A CÉU ABERTO

NR 22 - SEGURANCA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO

NR 23 - PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

NR 24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

NR 25 - RESÍDUOS INDUSTRIAIS

NR 26 - SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA

NR 27 - For revogada em 2008, sendo que cuidava do REGISTRO PROFISSIONAL DO TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO MTB

NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

NR 29 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO

NR 30 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO AQUAVIÁRIO (conta com dois anexos: o I trata da Pesca Comercial e Industrial e o II das Plataformas e Instalações de Apoio)

NR 31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA

PROFESSORA ANA PAULA SEFRIN SALADINI

anapaulasefrin@hotmail.com

NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

NR 33 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM ESPAÇOS CONFINADOS

NR 34 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL

NR 35 - TRABALHO EM ALTURA.

NR 36 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM EMPRESAS DE ABATE E PROCESSAMENTO DE CARNES E DERIVADOS.

3. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

EPI: são os equipamentos de proteção individuais. São mencionados no art. 158, parágrafo único, letra "b", da CLT. Sua questão é normatizada pela NR 6.

Definição: EPI é todo dispositivo ou produto, de uso individual, utilizado pelo trabalhador e destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

Fornecimento: gratuito e em perfeito estado de conservação e funcionamento nas seguintes circunstâncias: (a) quando as medidas de ordem geral não oferecem completa segurança contra os riscos de acidente/doença; (b) enquanto medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; (c) para atender situações de emergência.

Fiscalização: Compete ao empregador a fiscalização quanto ao uso. Súmula 289 do TST: O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Certificado de autenticidade: os EPIs devem contar com certificado de autenticidade (CA) e estar dentro da validade.

Espécies: para a cabeça: capacete e capuz; para o tronco: vestimenta de segurança; para os membros superiores: luvas, braçadeiras, dedeiras; para os membros inferiores: calças, meias, calçados; para os olhos e face: óculos e máscaras; para atividade respiratória: respirador purificador de ar; para corpo inteiro: macacão; para audição: protetor auditivo (tipo plug/concha); para prevenção de quedas: dispositivos trava-quedas e cinturões.

EPC: equipamento de proteção coletiva consiste em todo equipamento de uso coletivo destinado a evitar acidentes e o aparecimento de doenças ocupacionais. Exemplos: corrimão de escadas, proteção para partes móveis de máquinas, extintor de incêndio, plataforma de segurança usada para conter queda de materiais e pessoas na construção civil, exaustores de gases e fumaças tóxicas ofensivas ao ser humano.

PROFESSORA ANA PAULA SEFRIN SALADINI

anapaulasefrin@hotmail.com

4. PERICULOSIDADE

Atividades perigosas: são reguladas na CLT pelos artigos 193 a 197 e pela NR 16 do MTE.

Disposições da CLT: define tipos específicos de periculosidade: a) inflamáveis, explosivos, energia elétrica; b) roubos ou outras espécies de segurança física nas atividades profissionais de segurança patrimonial ou pessoal (lei 12.740/2012) e c) atividades de trabalhador em motocicleta (lei 12.997/2014). Assegura o pagamento de adicional de 30% sobre o salário sem outros acréscimos e possibilita que o empregado faça a opção pelo adicional de insalubridade que porventura fosse devido. O art. 195 exige a realização de perícia para caracterização da periculosidade e da insalubridade.

A cumulatividade dos adicionais de insalubridade e periculosidade: em que pese a CLT dizer de forma expressa que deve existir uma opção do empregado entre os dois adicionais, parte da jurisprudência tem sinalizado que os adicionais são cumuláveis, se cumuladas as condições de perigo e insalubridade, não tendo havido recepção, pela Carta de 1988, da regra preconizada pelo art. 193, §2º, da CLT. Mas esse não é o entendimento majoritário, sendo que a jurisprudência do TST vem entendendo, prioritariamente, pela não acumulação.

Decisão: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Este Tribunal Superior, após interpretação literal do art. 193, § 2º, da CLT, firmou o entendimento de impossibilidade de cumulação de recebimento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade. Ao ser prevista a opção entre um adicional e o outro, depreendese que ao empregado ficou inviabilizada a percepção de ambos os adicionais simultaneamente. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1117-77.2011.5.04.0010, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta. Data de Julgamento: 17/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015).

A discussão quanto à monetização do risco: Oliveira critica a adoção de uma postura de monetização do risco ocupacional, porque o pagamento do adicional se transformou em um permissivo para expor o trabalhador ao agente nocivo, já que é bem menos oneroso que o investimento necessário para tornar o ambiente de trabalho saudável (2002, p. 178-179).

Disposições da NR 16:

Explosivos: a NR considera atividades ou operações perigosas as executadas com explosivos sujeitos a: a) degradação química ou autocatalítica; b) ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos.

Inflamáveis: a NR considera líquido combustível todo aquele que possua ponto de fulgor maior que 60°C e inferior ou igual a 93°C. Quanto às operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, exclui das condições de periculosidade o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 litros para os inflamáveis líquidos e 135 quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

anapaulasefrin@hotmail.com

Área de risco: qualquer trabalhador que trabalhe na área de risco delimitada pela NR, em caso de inflamáveis e explosivos, terá direito ao adicional.

Tanques de veículos: as quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos não serão consideradas para efeito desta Norma. Mas a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de considerar perigoso quando existe um segundo tanque de combustível nos caminhões: PERICULOSIDADE. DE MOTORISTA VEÍCULO COM TANQUE SUPLEMENTAR PARA CONDUCAO DE CONSUMO (CAPACIDADE DE 500 LITROS). *EQUIPARACAO* TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. Conforme decisões provenientes da SBDI-I, esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que o transporte de tanque suplementar de combustível, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para abastecimento do próprio veículo, gera direito ao recebimento do adicional de periculosidade, por equiparar-se ao transporte de inflamável, nos termos da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, item 16.6. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1233-73.2011.5.23.0004, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda. Data de Julgamento: 17/06/2015, 6ª Turma. Data de Publicação: DEJT 19/06/2015).

Roubos e segurança pessoal e patrimonial: o Anexo 3 esclarece que são considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições: (a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores; (b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

Atividades ou operações: vigilância patrimonial, segurança de eventos, segurança nos transportes coletivos, segurança ambiental e florestal, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal, supervisão e fiscalização operacional, telemonitoramento e telecontrole.

O que interessa é a atividade, e não o nome dado ao cargo:

PORTEIRO. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO VIGILANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.102/1983. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA REALIDADE FÁTICA. Discute-se, no caso, a possibilidade de enquadramento do reclamante na categoria profissional dos vigilantes, o qual fora contratado como porteiro. O Regional, em estrita observância ao princípio da primazia da realidade, com base nas provas dos autos e considerando a legislação pertinente, registrou que o reclamante exercia atividades de segurança privada e vigilância ostensiva de proteção ao patrimônio da empresa, portando arma de fogo. Diante do exposto, conclui-se que, no caso dos autos, efetivamente, estáse diante de fraude à legislação trabalhista e de burla ao regulamento próprio da categoria profissional diferenciada, pois o reclamante fora contratado com porteiro, mas exercia, na realidade, função de vigilante, cujo regramento legal assegura direitos trabalhistas não alcançados por aqueles que laboram como

6

anapaulasefrin@hotmail.com

porteiro, aos quais não se exige o cumprimento dos requisitos insertos na Lei dos vigilantes. Dessa maneira, com espeque no princípio da primazia da realidade e da proteção ao trabalhador, não há como afastar o enquadramento do reclamante na categoria diferenciada dos vigilantes, haja vista os fatos narrados pelo Regional, os quais devem prevalecer, como forma de se resguardar os direitos do trabalhador obstados pela reclamada em franca e deliberada inobservância da legislação vigente. Assim, a decisão regional, pela qual se manteve o enquadramento do reclamante na categoria profissional diferenciada dos vigilantes, respeita os princípios norteadores do direito do trabalho previstos no ordenamento jurídico pátrio. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 93-77.2010.5.04.0841, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. Data de Julgamento: 03/06/2015, 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 12/06/2015).

Energia elétrica: têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores: (a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão; (b) que realizam atividades ou operações com trabalho em proximidade; (c) que realizam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo; (d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência, bem como suas contratadas.

Não é devido o pagamento do adicional: (a) nas atividades ou operações no sistema elétrico de consumo em instalações ou equipamentos elétricos desenergizados e liberados para o trabalho, sem possibilidade de energização acidental; (b) nas atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos alimentados por extra-baixa tensão; (c) nas atividades ou operações elementares realizadas em baixa tensão.

Trabalho intermitente x eventual: o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição. Diferencia-se da exposição eventual, que é aquela que considera o caso fortuito ou que não faça parte da rotina. A Súmula 364 do TST também considera como eventual aquele que é habitual, mas se dá por tempo extremamente reduzido.

Atividades e operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas: a NR ainda enquadra tais atividades como perigosas. Exclui da relação de periculosidade as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de Raio-X para diagnóstico médico. Observação: radiação ionizante é aquela que possui energia suficiente para ionizar átomos e moléculas, podendo danificar células e afetar o material genético (DNA), causando doenças graves como câncer e levando até a morte. Radiações não ionizantes são aquelas de frequência igual ou menor que a da luz, que não alteram o átomo, mas podem causar problemas de saúde.

5. INSALUBRIDADE

Atividades insalubres: são reguladas na CLT pelos artigos 189 a 192 e pela NR 15 do MTE.

7

anapaulasefrin@hotmail.com

Grupos de risco: agentes físicos (ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade); agentes químicos (poeiras, gases e vapores, névoas e fumos) e c) agentes biológicos (microorganismos, vírus e bactérias).

Disposições da CLT: estabelece como atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. As normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes devem ser definidos pelo MTE. Prevê a eliminação ou neutralização da insalubridade com adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância ou pela utilização de EPI, que diminua a intensidade do agente aos limites de tolerância. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Disposições da NR 15: considera apenas o grau mais elevado, ainda que se acumulem diferentes condições de insalubridade.

Anexos da NR 15: a NR 15 conta com 14 anexos para enquadramento como condição insalubre de trabalho:

Anexo n.º 1 - Limites de Tolerância para Ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo n.º 2 - Limites de Tolerância para Ruídos de Impacto

Anexo n.º 3 - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo n.º 4 (Revogado)

Anexo n.º 5 - Radiações Ionizantes

Anexo n.º 6 - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo n.º 7 - Radiações Não-Ionizantes

Anexo n.º 8 - Vibrações

Anexo n.º 9 - Frio

Anexo n.º 10 - Umidade

Anexo n.º 11 - Agentes Químicos Cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho

Anexo n.º 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo n.º 13 - Agentes Químicos e Anexo nº 13 A - Benzeno

Anexo n.º 14 - Agentes Biológicos

A discussão quanto à base de cálculo: depois de muitas idas e vindas, a jurisprudência fixou a base de cálculo em conformidade com o salário mínimo nacional (Súmula Vinculante no. 4 do STF). Claro que pode ser superior, se assim ajustarem as partes ou o instrumento coletivo.

6. ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

anapaulasefrin@hotmail.com

Gravidade do problema: A OIT estima que 2,34 milhões de pessoas morrem a cada ano em acidentes de trabalho e doenças, indicando que cerca de 2 milhões dessas mortes seriam causadas por doenças relacionadas com trabalho. No Brasil, em 2013, foram notificados 717.911 acidentes e doenças, dos quais 432.254 foram acidentes típicos e apenas 15.226 foram identificados como doenças do trabalho, o que indica uma subnotificação relativa aos acidentes de trabalho e uma subnotificação ainda maior relacionada às doenças do trabalho (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO).

Uma questão que é também econômica: conforme a OIT, cerca de 4% do produto interno bruto mundial (PIB), cerca de 2,8 trilhão de dólares, são perdidos por ano em custos diretos e indiretos devido a acidentes de trabalho e doenças relacionadas com o trabalho. Em 2011, Pastore avaliou que o custo anual dos acidentes do trabalho para as empresas no Brasil era de R\$ 41 bilhões, para a Previdência seria de R\$ 14 bilhões e para os trabalhadores e suas famílias o custo chegaria a R\$ 16 bilhões. Com isso, o impacto dos acidentes e doenças do trabalho alcançariam 71 bilhões por ano, equivalente a cerca de 9% da folha salarial do país (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO).

Acidente de Trabalho Típico: artigo 19 da Lei 8.213/91: evento infortunístico que ocorre pelo exercício do trabalho, conforme condições especificadas por lei, e que implique lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. Relação de imediatidade entre o fato e o efeito.

Doença Profissional: art. 20, I, da Lei 8.213/91 - doença produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade; decorre de situações comuns aos integrantes de determinada categoria de trabalhadores. Também chamada de idiopatia, tecnopatia ou ergopatia. Existe uma relação anexa ao Decreto 3.048/99 (Anexo II), mas isso não exclui outras doenças. Nesses casos, o trabalho é sua causa única ou eficiente, por sua própria natureza. A doença guarda uma relação de mediatidade com o trabalho. Exemplo: a pneumoconiose para o mineiro.

Doença do Trabalho: art. 20, II, da Lei 8.213/91 - doença adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacione diretamente. Trata-se de uma patologia comum que não tem no trabalho a causa única, mas decorre da execução do trabalho em condições inadequadas. São chamadas de mesopatias (trabalho como meio). As mais comuns são as decorrentes de condições ergonômicas inadequadas de trabalho, como a bronquite asmática de bibliotecário ou arquivista.

O nexo técnico epidemiológico (NTEP): a Lista C do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 relaciona doenças (código CID) com atividades econômicas (códigos CNAE). A Lei 11.430/2006 acrescentou o art. 21-A à Lei 8.213/91, estabelecendo que a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e

anapaulasefrin@hotmail.com

o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

Epidemiologia: consiste no estudo interdisciplinar dos fatores que influenciam na proliferação de doenças e sua distribuição sobre determinada população.

NTEP: implica caracterização de acidente de trabalho, *ex officio*, pelo INSS, com possibilidade de recurso com efeito suspensivo.

Acidente de Trabalho por Equiparação (causalidade indireta): art. 21: Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Exemplo: 14/04/2008 - Esfaqueado em expediente: Justiça considera acidente de trabalho. Vigilante de shopping escalado para trabalhar na condição de "líder". Um colega impediu a saída de um veículo e foi solicitada a interveniência do "líder", que obteve autorização da administração para liberar o veículo. Quando solicitou ao outro vigilante o cumprimento da ordem, começaram desentendimentos, que acabaram com agressão física. Esfaqueado pelo colega, passou por cirurgia e tratamento, e ficou internado por cinco dias. A 3ª Vara do Trabalho de Santo André arbitrou indenização em R\$ 30 mil. Sentença mantida (AIRR 991/2004-433-02-40.0).

Concausa: inciso I acima - o trabalho não foi a causa única, mas contribuiu diretamente para o prejuízo na saúde/integridade física. Consiste em outras causas que se juntam à principal. Exemplos: (a) erro médico; (b) preexistência de doença complicadora; (c) infecção hospitalar. Temos duas causas diretas que somadas concorrem para a configuração do acidente. De comum ocorrência em se tratando de doença do trabalho. Não exclui a responsabilidade do empregador, mas deve ser avaliada na fixação do valor da indenização. Exemplo: câncer de pele em trabalhador rural.

anapaulasefrin@hotmail.com

Exclusão: não são considerados acidentes de trabalho (art. 21) - doenças degenerativas; doenças inerentes a grupo etário; doença que não produza incapacidade laborativa; doenças endêmicas, adquiridas de forma especial em determinadas regiões.

Doenças psíquicas caracterizadas como acidente de trabalho: dependem de nexo de causalidade para classificação como doenças do trabalho. Os transtornos mentais e de comportamento ocupam o terceiro lugar entre as causas de afastamento do trabalho, sendo que as profundas transformações no contexto de trabalho provocaram crescimento dos índices de doenças mentais. Exemplos: Síndrome de Burnout; alcoolismo; depressão.

O problema da depressão: doença multicausal. Os principais fatores de risco de depressão, em se tratando de doença profissional, conforme pesquisa da UnB, são: ausência de pausas de trabalho; tarefas repetitivas; pressão das chefias e clientes; falta de perspectivas de ascensão; prolongamento da jornada de trabalho; falta de reconhecimento do trabalho desenvolvido e medo permanente de demissão.

7. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES

Espécies de responsabilidade: objetiva e subjetiva.

Responsabilidade civil objetiva: não depende de culpa ou dolo, mas decorre objetivamente do próprio risco da atividade, em razão de condições especiais do trabalho ou do acidente.

Argumentos para defesa de aplicação ampla: aplicação dos princípios do Solidarismo Constitucional e Dignidade da Pessoa Humana; teoria do riscoproveito, decorrente do art. 2º da CLT: assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador.

Teoria do risco proveito: responsabilidade objetiva ampla e irrestrita do empregador.

Teoria do risco criado e do poluidor pagador: responsabilidade objetiva mais restrita.

A teoria do risco criado: art. 927, par. único, CC. Riscos próprios de determinadas atividades laborativas perigosas ou de risco. Enunciado 38 da Jornada de Direito Civil do CEJ-CJF: quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Teoria do Risco Criado pelo Empregador: quando o dano decorre de risco proveniente da atividade desempenhada pelo trabalhador, que é de risco ou perigosa.

O poluidor pagador: a teoria do poluidor pagador impõe ao poluidor o dever de prevenir danos que a sua atividade possa causar ao meio ambiente. Aplicação do art. 225, §4º, CF. Inclui responsabilidade pelos danos individuais causados a terceiros. Meio ambiente de trabalho incluído no princípio de meio ambiente.

Teoria do Poluidor-pagador: quando o evento que acarretou o acidente ou

anapaulasefrin@hotmail.com

doença implica também em dano ambiental. O empregador também tem o ônus de prevenir os danos.

Responsabilidade Civil Subjetiva: depende de culpa ou dolo. O empregador é obrigado a manter os instrumentos de prevenção e controle estabelecidos pela legislação trabalhista, e sua omissão caracteriza culpa contra a legalidade, pode acarretar sua responsabilização civil.

Elementos que induzem à responsabilidade civil subjetiva do empregador: fato; nexo causal; dano efetivo; culpa.

Culpa: a teoria da responsabilidade subjetiva predomina, embora exista uma tendência gradativa de objetivação da culpa; nesse panorama, exige-se a prova da culpa ou dolo do empregador para sua responsabilização.

Regime Geral: responsabilidade subjetiva. Regra geral estabelecida no art. 7º, XXVIII, da CF, sem exclusão de outras mais favoráveis: responsabilidade com culpa.

Formas da caracterização da culpa: culpa por violação à norma legal (art. 157, I, CLT); culpa por violação ao dever geral de cautela (art. 157, II, CLT): deveres de prevenção e precaução. Dever anexo de conduta do empregador: proteção ao patrimônio físico, psicológico e moral do trabalhador (obrigação de custódia).

Graus de Culpa: *culpa grave*: negligência grosseira, modo de proceder muito abaixo do habitualmente praticado; *culpa leve*: evitável por pessoa normalmente diligente (padrão do homem médio); *culpa levíssima*: evitável por pessoa excepcionalmente diligente ou se tivesse sido mais diligente do que de costume.

Resultado: culpa patronal presumida pelo simples descumprimento da legislação infortunística.

A culpa contra a legalidade: a questão das NR's.

Exemplo: Condições Inseguras de Trabalho: violação da NR1.

ACIDENTE DE TRABALHO. INSTALAÇÃO DE LINHAS NA REDE DE ALTA TENSÃO. TREINAMENTO E EQUIPAMENTOS INSUFICIENTES. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. PROVIMENTO PARA CONDENAR AS RECLAMADAS A INDENIZAR OS DANOS. O reclamante trabalhava na instalação de fios telefônicos nos postes da rede elétrica, situação que envolve risco de choque elétrico dada a proximidade com os cabos de alta tensão e dificuldades decorrentes de galhos de árvores vizinhas. Ao arremessar o cabo sobre uma árvore próxima da rede de alta tensão, esta atraiu o fio, causando a descarga que atingiu o autor e o vitimou com queimaduras pelo corpo. A sentença afastou as indenizações postuladas, adotando a tese da culpa exclusiva da vítima. A prova dos autos, todavia, atesta claramente que tanto o treinamento quanto os equipamentos oferecidos não serviam para impedir totalmente o risco de acidente como o que vitimou o autor. Fica afastada a tese de culpa exclusiva da vítima. Sentença de Primeiro Grau reformada, a fim de condenar as reclamadas a indenizar o dano causado pelo acidente. TRT-PR-99533-2005-069-09-00-5-ACO-32983-2008 - DJPR 12-09-2008

Segundo exemplo: acidente ocorrido com a serra. Serra circular em mesa adaptada, sem nenhuma proteção de segurança. O que faltou (zonaderisco.blogspot.com): 1) coifa protetora do disco e cutelo divisor em aço duro; falta: risco (e culpa) grave; 2) mesa estável e resistente, com fechamento de suas faces inferior, anterior e posterior, e dimensionamento suficiente para a

anapaulasefrin@hotmail.com

execução das tarefas; 3) aterramento elétrico do motor; 4) acionamento através botoeira com circuito elétrico protegido por um disjuntor; 5) disco afiado e travado; 6) transmissões de força mecânica protegidas por anteparos fixos e resistentes; 7) coletor de serragem.

Outra abordagem: inversão do Ônus da Prova. Adoção da teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, mas com inversão do ônus da prova, favorecendo o trabalhador, em determinadas circunstâncias. Aplicação do princípio da aptidão para a prova e da tutela ao demandante hipossuficiente. Predominância da doutrina: acidente de trabalho típico: presunção relativa de culpa do empregador, que pode ser eximida por prova em sentido contrário, a cargo do empregador; doença profissional ou do trabalho: se houver nexo epidemiológico ou emissão de CAT, presunção de responsabilidade do empregador; sem isso, depende de prova do nexo causal, a cargo do trabalhador; acidente de trabalho por equiparação: a responsabilidade do empregador dependerá da análise do caso concreto, com ônus da prova normalmente pelo empregado; casos como o acidente in itinere não se poderá responsabilizar o empregador, exceto se provada sua culpa (ex: forneceu meio de transporte sem segurança).

Excludentes do Dever de Indenizar: excluem o dever de indenizar, porque prejudicam o nexo causal, as seguintes situações: a) fato exclusivo da vítima ou culpa exclusiva da vítima; b) fato de terceiro; c) força maior ou caso fortuito. **Cláusula de não indenizar**: a cláusula de não indenizar não pode prevalecer no direito do trabalho, dadas suas características especiais (ofensa ao art. 7°, XXVIII, CF, art. 444 e 9° da CLT), e não exclui o dever de indenizar.

Fato Exclusivo da Vítima: quando a causa única do acidente de trabalho é a conduta da vítima, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Casos de interpretação restritiva. A culpa do empregado deve ser grave. Ex: perfurar intencionalmente o protetor auricular e desenvolve PAIR (perda auditiva induzida pelo ruído). Ônus da prova do empregador (quem alega)

Discussão: fato exclusivo da vítima ou culpa do empregador pela falta de treinamento? Análise subjetiva, situação fronteiriça.

Fato de Terceiro: não é fato de terceiro, para esse fim, o praticado por preposto do empregador ou prestadores terceirizados – art. 932, III, CC; NR4, MTE. Exemplo: assalto à mão armada no local de trabalho. Hipótese concreta deve ser analisada. Ex: segurança em agência bancária.

Exemplo de agressão praticada no local de trabalho: TRT-10^a Região (Brasília/Tocantins): VIPLAN e LOTAXI pagarão indenização por agressão a trabalhador. O empregado foi agredido pelo superior hierárquico, no local de trabalho, ao negar-se a cumprir ordem. A agressão foi grave, causando danos permanentes ao cérebro e ao braço esquerdo do empregado, acarretando a incapacidade definitiva do trabalhador. A empregadora foi tida como responsável por manter o ambiente de trabalho e qualidade das relações, devendo adotar medidas compatíveis. A indenização por danos morais foi fixada em R\$ 20.000,00, e a de danos materiais em pensionamento de R\$ 365,27 até os 75 anos. (Fonte: Notícias do TST, 27.05.09).

Força Maior ou Caso Fortuito: institutos afins; eventos inevitáveis. Força maior: força da natureza. Caso fortuito: impedimento relacionado com a pessoa

PROFESSORA ANA PAULA SEFRIN SALADINI

anapaulasefrin@hotmail.com

do devedor/empresa.

Discussão: exclui o nexo de causalidade e o dever de indenizar; ou reduz à metade, por aplicação analógica dos arts. 501 e 502, CLT.

Exemplos: força Maior: vendaval, chuva de granizo ou terremoto (forças da natureza); caso fortuito: empregado que deixou espelho sobre a cama do colega, no dormitório, o que causou acidente.

Culpa Concorrente: ocorre quando ambos os envolvidos contribuíram para o acidente ou infortúnio. Ex: protetor auricular perfurado pelo empregado com conhecimento do empregador. Faz diminuir o valor da indenizado (indenização proporcional), mas não exime o empregador da responsabilidade.

Momento da ocorrência ou caracterização do dano: pré-contratual: teste de aptidão; contratual: mais comum; pós-contratual: doença de latência prolongada; reabertura de CAT; empregado dispensado com exame demissional OK, que requer benefício previdenciário, quando se constata o nexo técnico epidemiológico ou doença profissional.

Constatação do Dano em Período Pós-contratual: 06/09/2006 - Perícia médica após demissão não impede estabilidade. Constatado o nexo de causalidade entre a doença profissional e a atividade desempenhada pelo trabalhador é devida a estabilidade prevista na legislação previdenciária, mesmo que a perícia médica ocorra após a extinção do contrato de trabalho. (ERR 423348/1998.1).

Tipos de dano:

- a) Material: conjunto de bens e direitos valoráveis economicamente, compreendendo todos os efeitos pecuniários possíveis, a efetiva diminuição do patrimônio da vítima e o que efetivamente deixou de ganhar. Artigos 948 a 950, CC. Abrange: dano emergente (despesas feitas) e lucro cessante (o que deixou de ganhar tempo parado, etc.), incluindo pensão correspondente ao trabalho para o qual se inabilitou ou depreciação que sofreu.
- **b) Moral**: agravo ou constrangimento moral infligido à vítima, mediante violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de trabalho. Espécies: estético, intimidade, honra, dignidade, honestidade, imagem, nome, liberdade, biológico, psíquico. Art. 5°, X, CF.

Indenização por dano material em acidente sem óbito: o critério a ser observado é o da restitutio in integrum, compreendendo o pagamento de: a) despesas de tratamento da vítima; b) lucros cessantes (o que a vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano) até o fim da convalescença; c) pensão correspondente ao trabalho para o qual se inabilitou ou depreciação sofrida (artigo 950 do CC). Pode ser substituída por pagamento de uma só vez. Existe previsão de constituição de capital ou inclusão em folha de pagamento: art. 475-Q, CPC.

Indenização por dano material em acidente com óbito: o critério a ser observado é o de pagamento de: a) danos emergentes, compreendendo despesas de tratamento da vítima, despesas de funeral e despesas do luto da família; b) lucros cessantes: alimentos a quem o morto os devia, levando-se em

anapaulasefrin@hotmail.com

conta a duração provável da vida da vítima (artigo 948 CC). A jurisprudência tende a determinar a redução em 1/3 do valor da remuneração, considerando as despesas do próprio morto. Não prejudicam o direito à indenização civil o novo casamento do beneficiário nem o recebimento de pensionamento previdenciário.

Base de cálculo do pensionamento: equivalência matemática entre o que o empregado recebia enquanto trabalhava, incluídas as parcelas salariais habituais, somado 13º salário e terço anual de férias, mas excluídos o salário de férias e a parcela vertida ao FGTS.

Termo final do pensionamento: a) acidente com óbito: evolução da jurisprudência, que limitava a 65 anos; hoje, duração provável da vida da vítima, independente da idade/situação dos herdeiros; em geral se observa a tábua de sobrevida calculada pelo IBGE. Esse critério pode ser observado ao se aplicar por analogia o que dispõe o art. 29, §8º, da Lei 8.213/91: a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE para ambos os sexos. Essa tábua de sobrevida é publicada anualmente, até o dia 1o de dezembro, relativo à tabua de sobrevida do ano anterior (art. 2º do Dec. 3.266/99). Disponível no site do IBGE: www.ibge.gov.br. b) acidentes sem óbito: em caso de acidente com invalidez permanente, o pensionamento é devido enquanto a vítima viver.

Opção do acidentado pelo pagamento integral: prevista no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, como opção do acidentado. Conta a vontade do lesado, sendo opção exclusiva da vítima (embora contraproducente em caso de incapacidade total). Oliveira: não abrange o caso de óbito de acidentado, porque o direito civil refere-se exclusivamente à vítima (2014, p. 366). Nesse caso, o valor da indenização deve ser arbitrada pelo juiz considerando a antecipação das parcelas e a dificuldade que o causador do dano terá em pagar de uma única vez. Oliveira: o diretriz deve ser no sentido de que o montante encontrado proporcione rendimentos semelhantes ao valor do pensionamento mensal, podendo ser utilizada técnica contábil para apuração desse valor. Defende ainda que o juiz pode indeferir o pagamento em uma única parcela quando tiver fundamentos ponderáveis para demonstrar sua inconveniência ou inviabilidade, nos termos do art. 944, par[agrafo único, do Código Civil (se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização).

Dano Moral em acidente sem óbito: postulado pela própria vítima. Fixação do valor da indenização levando em conta critérios subjetivos e juízo de equidade. Manifestações da dor moral: pecha de inválido, medo da morte prematura, receio de desemprego, mutilação. Caso a vítima venha a falecer depois de ajuizada a ação, é sucedida nos autos em seu pedido.

Dano Moral em caso de acidente com óbito: postulado por integrante da família ou pessoa próxima, em razão da perda pessoal sofrida. Manifestação da dor moral: perda do ente querido, sofrimento no tratamento, luto. Legitimados: núcleo familiar próximo, cônjuge ou companheiro; para esses, presunção da dor moral pelo padrão do homem médio. Demais: necessitam demonstrar a dor moral.

Indenização pleiteada por familiares (dano moral em ricochete): fixação

PROFESSORA ANA PAULA SEFRIN SALADINI

anapaulasefrin@hotmail.com

pela jurisprudência da competência da Justica do Trabalho.

Seguro Contra Acidentes e abatimento: eventual indenização paga por seguro de vida deve ser abatida do valor da indenização devida pelo empregador? Depende de quem institui e arca com o seguro de vida.

Seguro celebrado por empregado: quando por conta própria ou através de intermediação da empregadora, o valor pago pela seguradora em caso de sinistro não se compensa com a indenização devida pelo empregador.

Seguro celebrado pelo empregador: em se tratando de seguro de responsabilidade civil, que visa proteger a empresa contra condenações judiciais, o segurado é a empresa, e o valor do prêmio deve ser abatido da condenação.

Seguro contra acidentes previdenciário (SAT): só cobre o prejuízo de subsistência, e não exclui o dever do empregador indenizar (CF, 7º, XXVIII).

Terceirização e Responsabilidade Empresarial: duas situações possíveis: a) em caso de acidente de trabalho sofrido em razão de ato de terceirizado (ex: tiro acidental disparado por segurança) a responsabilidade é do empregador; b) no caso de acidente de trabalho sofrido por trabalhador terceirizado, com culpa do empregador, a responsabilidade é do tomador de serviços, solidária ou subsidiária, conforme a situação.

Acidente de trabalho em relação de trabalho: caso não exista relação de emprego, mas exista relação de trabalho, isso não prejudicará a responsabilidade do tomador de serviços. Aplicação dos mesmos dispositivos do direito civil: artigos 927 e 948-950 do Código Civil.

Acidente de trabalhador sem registro em CTPS: tem sido considerado um agravante da responsabilidade do empregador.

Acidente de Trabalho de Empregado Doméstico: até a promulgação da LC 150/15 o empregado doméstico não tinha direito ao auxílio-doença acidentário, que era substituído por auxílio-doença comum, mas a jurisprudência havia se fixado no sentido de, se presentes os elementos da responsabilidade civil, existir o direito à indenização auferida do empregador. Com a PEC 73, o inciso XXVIII do art. 7º (seguro contra acidentes e indenização pelo empregador) foi acrescentado ao rol de direitos do doméstico, sepultando eventual controvérsia ainda existente.

8. PRESCRIÇÃO

Panorama geral inicial: para as ações ajuizadas antes da EC 45/04, na Justiça Comum, aplicava-se a prescrição civil, observada a regra de transição do Código de 2003; já para as ações ajuizadas após a EC 45/04, na Justiça do Trabalho, passou-se a aplicar a regra da prescrição trabalhista (7º, XXIX, CF). Essa a posição que acabou sendo adotada de forma pacífica.

Actio nata: questão importante é determinar o início da fluência no prazo prescricional. Em se tratando de acidente típico, coincide com a data do

anapaulasefrin@hotmail.com

acidente, porque a ciência do dano é inequívoca (sujeitando-se às hipóteses gerais de suspensão e interrupção). Já nas doenças profissionais, que contam com período de latência ou se manifestam de forma progressiva, a situação é um pouco mais complexa, porque depende de ciência inequívoca do dano. O Superior Tribunal de Justica, através da Súmula 278 daguela Casam, fixou entendimento que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Assim, o termo a quo na contagem do prazo prescricional nas doenças ocupacionais não está vinculado ao momento da origem da doença, ou de sua manifestação primária de sintomas, ou mesmo da rescisão do contrato de trabalho: o termo inicial é o momento da ciência inequívoca da incapacidade, do diagnóstico final do médico, porque só a partir desse momento que o empregado tem ciência da lesão a seu direito. Conhecimento, sem margem a dúvidas, da consolidação da doença e da estabilização de seus efeitos na capacidade laborativa. Em caso de invalidez total seria a data da concessão da aposentadoria por invalidez (DALLEGRAVE NETO).

Suspensão do contrato de trabalho e prescrição: a questão está pacificada pela OJ-SDI1-375: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

9. AÇÃO REVISIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS

Cabimento da ação revisional: ao longo do tempo a extensão do dano considerada para arbitrar o pensionamento pode sofrer alterações, para melhor ou pior, alterando o grau de capacidade laboral e repercutindo na obrigação de pagar o pensionamento. Isso decorre do fato de ser tratar de uma relação jurídica continuativa - cláusula *rebus sic stantibus*, sendo permitida a alteração da decisão pelo disposto no art. 471, I, do CPC.

Competência: da Justiça do Trabalho.

Limites e efeitos: não pode rediscutir os pressupostos da responsabilidade civil analisadas no primeiro julgamento, o que só poderia ser feito pela via rescisória. Pode-se discutir aumento da pensão pelo agravamento das consequências do acidente ou pelo agravamento da doença ou a consolidação da lesão/minoramento das consequências, etc.

Eficácia jurídica da nova sentença: para Cavalieri, efeitos *ex nunc* a partir do trânsito em julgado da nova decisão; Oliveira: efeitos *ex nunc* a partir da data do ajuizamento da nova demanda, como acontece na pensão alimentícia (Súmula 226 do STF).

Nova demanda ou embargos à execução? Para Oliveira, a revisão demanda processo distinto e autônomo, não sendo possível a reapreciação em sede de

anapaulasefrin@hotmail.com

embargos, considerando a imutabilidade da sentença em sede de liquidação (art. 879, §1°, CLT).

18

Ação revisional e prescrição: em se tratando de relação continuada, não existe prescrição a ser declarada.

Alteração ocorrida após indenização paga de uma só vez: não cabe revisional. Seria possível uma nova ação em caso de agravamento comprovado da incapacidade laborativa que tenha nexo causal com o acidente/doença anterior.

Morte do acidentado: faz cessar o direito ao recebimento da pensão. Eventualmente, possibilita ajuizamento de ação própria por aqueles a quem o morto devia alimentos, desde que presentes os pressupostos da responsabilidade civil, em especial o nexo de causalidade. Lembrando, ainda, o disposto no art. 469 do CPC: os motivos e fatos discutidos e adotados como fundamento para o julgamento na ação anterior não fazem coisa julgada nem vinculam o segundo julgador.

10. AS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS

Fundamento legal: Lei 8.213/91, art. 120: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Motivo: quando um empregado sofre um acidente do trabalho passa a receber os benefícios previdenciários, gerando despesas para os cofres públicos.

Ação regressiva acidentária: instrumento judicial pelo qual o Poder Público federal busca o ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS com prestações sociais acidentárias nos casos de acidentes do trabalho em virtude de descumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalho por parte dos empregadores. A perícia médica que for realizada pelo INSS, nesses casos, deverá oficiar à Procuradoria-Geral Federal (PGF) para que tome as devidas providências judiciais. As sentenças trabalhistas também, em razão de convênio com o TST, quando houver reconhecimento de culpa do empregador.

Objetivo: ressarcimento da Previdência Social pelo pagamento de benefícios por morte ou por incapacidade, permanente ou temporária do trabalhador.

Pressupostos da ação regressiva acidentária: a) Acidente do trabalho sofrido por um segurado do INSS (fato); b) Cumprimento pelo INSS de alguma prestação social acidentária (dano) (qualquer benefício + serviços de reabilitação profissional, inclusive fornecimento de aparelhos de prótese e órtese, instrumentos de auxílio para locomoção, o transporte do acidentado do trabalho, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, cursos profissionalizantes, entre outros; c) Culpa do empregador quanto às normas de segurança do trabalho (negligência, imprudência, imperícia).

anapaulasefrin@hotmail.com

19

11. BIBLIOGRAFIA

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*, 8ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*, *5*^a ed. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*, 14ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

LEITÃO, Luís Menezes. *Direito do Trabalho*, 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2014. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Estratégia Nacional para Redução dos Acidentes de Trabalho 2015-2016. Brasília: 2015. Documento eletrônico disponível em:

http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080814D5270F0014D71FF7438278E/Est ratégia%20Nacional%20de%20Redução%20dos%20Acidentes%20do%20Trab alho%202015-2016.pdf> Acesso em 23 de junho de 2016.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, 8ª ed.* São Paulo: LTr, 2014.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador, 4ª ed.* São Paulo: LTr, 2002.